



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

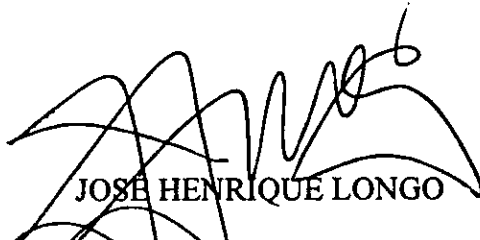
Processo nº	19515.000860/2004-11
Recurso nº	154.842 De Ofício
Matéria	CSLL - EX.: 1993
Acórdão nº	108-09.289
Sessão de	25 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado	CIMENTO RIO BRANCO S.A.

DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150 § 4º do CTN – Lei nº. 5.172/66, alcança a CSLL por ser tributo sujeito à homologação. Ocorrida a nulidade do lançamento anterior por vício material, seus efeitos são “ex tunc”, inaplicável, portanto, a regra do art. 173, inciso II do CTN – Lei nº 5.172/66, cabível apenas quanto a vício formal. A existência de Mandado de Segurança impedindo a exigibilidade do tributo discutido em sede judicial, não impede o lançamento do crédito tributário, pela autoridade administrativa competente, para afastar a decadência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE HENRIQUE LONGO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



MARGIL MOURÃO GIL NUNES
Relator

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca, Orlando José Gonçalves Bueno e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, correspondente ao de Auto de Infração lavrado de CSLL referente ao ano calendário de 1992, por apuração de inobservância do regime de escrituração com postergação do pagamento da CSLL conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.18/20) e Auto de Infração (fls.31/34) , com ciência ao contribuinte em 16/11/2005.

O procedimento originou-se da reabertura do período anteriormente fiscalizado e anulado o lançamento fiscal, por vício material, em decisão da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdão n.º. 101.92.921 de 07/12/1999 (doc.fls.04/06).

Cientificada a autuada apresentou em 21/12/2005 a impugnação, conforme docs. de fls.40/78, onde argüiu suas razões de fato e de direito e, em preliminares, vícios quanto ao competente Mandado de Procedimento Fiscal e a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, por já transcorridos 13 anos da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, ser inaplicável a multa de mora quanto aos pagamentos efetuados no prazo de 30 dias da decisão judicial em Mandado de Segurança n.º. 93.00.04271-8, na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, vigente até 07/07/1996, que até então acolhia as deduções pleiteadas pela recorrente, quando cassada a liminar pelo TRF da 4ª Região.

Alega também, ter havido decisão administrativa irreformável, nos termos do art. 156, IX do CTN, o que impedia o ato de novo lançamento sobre a mesma matéria.

A autoridade recorrente, 2ª Turma da DRJ/ Brasília/DF, apreciou toda a matéria de fato e direito e, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento fiscal, pelo acolhimento da preliminar de decadência, prejudicadas as demais matérias argüidas, nos termos do voto e relatório de fls.108/117, proferindo a seguinte ementa:

"PRELIMINAR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Caduca o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário da CSLL após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO PELO CONTRIBUINTE. LIMINAR DEFERIDA INITIO LITIS SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO JUDICIAL A QUO EM GRAU DE RECURSO A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - A existência de decisão judicial anterior ao início da ação fiscal, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, não impede a realização do lançamento fiscal, nem afasta a fluência do prazo decadencial. O lançamento do crédito tributário, cuja exigibilidade foi suspensa preventivamente por decisão judicial reformável, constitui ônus do sujeito ativo da relação jurídico-

tributária que se instaura com a ocorrência do fato gerador. O Fisco tem o dever de agir manifestando sua pretensão ao quantum a que tem direito, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, perder o direito de fazê-lo por efeito da decadência, caso o mandamus, no mérito, seja julgado, ao final, em desfavor do seu autor."

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I do Dec. nº 70.235/72 e Portaria 375/2001, interposto pelo Presidente da 2ª Turma (fls.109).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressupostos legais tomo conhecimento do presente recurso de ofício.

Há de se apreciar, "*in casu*", a aplicabilidade, do art. 173, inciso II, do CTN - Lei n.º. 5.172/66, que estabelece:

In verbis:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I -

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O vício que fulminou o lançamento anterior foi de natureza material, o qual não se conforma com o preceito acima citado, que alcança o "vício formal" do lançamento.

O lançamento anterior foi julgado nulo e, portanto, não produziu direitos nem obrigações e seus efeitos são "ex tunc".

O prazo decadencial fluiu a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31/12/1992 com seu termo final em 31/12/1997, nos termos do art. 150 § 4º do CTN - Lei n.º. 5.172/66.

E ainda, o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte não impediria a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa competente para prevenir a decadência. O que não ocorreu.

Portanto, acolho o i. voto de fls. 113/117, ressaltando apenas, o meu entendimento quanto ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150 § 4º do CTN - Lei n.º. 5.172/66, e não de 10 (dez) anos como se manifesta o i. relator "a quo", inclusive por entendimentos já consolidados por este Egrégio Conselho, com os quais comungo.

Ante o exposto, nego provimento do recurso de ofício, mantendo a decisão prolatada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES